

PARECER CONJUNTO Nº 04/2022

PROJETO DE LEI Nº 01/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe “*dispõe sobre a criação de cargos emergências para integrarem equipes de enfrentamento ao Coronavírus COVID-19, surtos respiratórios e eventuais crises emergenciais na área da saúde e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi encaminhada as estas Comissões para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e o de mérito, em atendimento ao disposto no art. 187 do Regimento Interno.

Nesta Comissão, designou-se o Vereador Valdo Tora relator da matéria, cujo parecer concluiu pela inconstitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade e inadequação regimental do Projeto de Lei nº 01/2022.

No entanto, o referido parecer foi rejeitado por estas Comissões. Assim, em conformidade com o disposto no §3º do art.125 do Regimento Interno, fui designado novo relator da matéria para apresentação de parecer, no prazo de dois dias.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 58. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

Do ponto de vista jurídico-constitucional, observa-se que o projeto de lei em exame visa criar, em caráter de emergência, cargos temporários de técnico em enfermagem, enfermeiro e fiscal sanitário, destinados a comporem ações e programas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), surtos respiratórios temporários e eventuais crises emergenciais na área da saúde.

Embora a presente proposição legislativa fale em criação de “cargos temporários”, entendemos que o correto seria a criação de funções públicas, tendo em vista que essas se destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público (calamidade pública, emergência em saúde pública), nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37...

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, não há que se falar em “cargo temporário”, mas, sim, em “função temporária”. Ressalte-se que o cargo será efetivo ou em comissão, mas nunca temporário. Para contratação de pessoal destinada a atender situações como a descrita no projeto em exame, tem-se a figura da função pública.

Ademais, verifica-se que o §1º do art. 2º do projeto de lei em exame menciona que os “cargos” ora criados serão de livre nomeação e livre exoneração obedecidos aos requisitos de preenchimento.

No entanto, cumpre destacar que o requisito da livre nomeação e livre exoneração se refere aos cargos em comissão, os quais são destinados às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, propomos, ao final deste parecer, um Substitutivo para fazer as adequações necessárias no projeto de lei em comento.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro do projeto de lei em exame, cumpre destacar que o aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, somente poderá ocorrer se atendidos a determinados requisitos constitucionais e legais.

Nos termos do art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, esse aumento de despesa só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a despesa com pessoal não poderá exceder os limites definidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). No caso dos municípios, estabelecem os referidos artigos que:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que, em relação aos Municípios, a despesa com pessoal não poderá exceder a 60% da sua receita corrente líquida. Desse percentual, o Poder Executivo não poderá gastar mais de 54% e o Legislativo, 6%.

Ainda nesse contexto, é importante destacar que a proposição que acarrete despesas para os cofres públicos deve estar acompanhada, necessariamente,

dos seguintes documentos e informações, por força do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);
- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art.17,§ 2º);

Em relação aos requisitos previstos no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, observa-se que o senhor Prefeito indicou as dotações orçamentárias para atender às despesas com a criação das funções de técnico em enfermagem, enfermeiro e fiscal sanitário, quais sejam: 02.07.04.10.301.0014.2073, elemento de despesa 3.1.90.04.00, e 02.07.04.10.302.0015.2091, elemento de despesa 3.1.90.04.00. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3.387, de 24 de junho de 2021), em seu art. 17, autoriza a criação de funções públicas no corrente exercício.

Quanto às despesas geradas, verifica-se que a criação das referidas funções acarretará uma despesa de **R\$ 1.222.610,96 no exercício de 2022; de R\$ 1.262.345,81, no exercício de 2023; e de R\$ 1.300.216,19, no exercício de 2024,**

conforme detalhado no relatório de impacto financeiro orçamentário. Desse modo, observa-se que a despesa criada para o exercício de 2022 corresponde ao percentual **de 47,97%** da receita corrente líquida do Município, ou seja, está abaixo do limite máximo estabelecido para despesa com pessoal do Poder Executivo, previsto no supracitado art. 20, III, “b”, da LRF (54%).

A proposição em apreço está acompanhada também da declaração do ordenador de despesa, por meio da qual o Chefe do Executivo declara existir recursos para realizar o gasto das despesas no exercício financeiro de 2022, e que tais despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que não haverá prejuízos para as metas fiscais, tendo em vista, se necessário, o contingenciamento de outras despesas.

Por tudo que foi aqui analisado, resta claro que a matéria em exame merece aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e aprovação do Projeto de Lei nº 01, de 2022, na forma do Substitutivo nº 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2022.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator